

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: a7f2c8a8 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 07/05/2019 Projeto de lei nº 480/2019 Protocolo nº 2966/2019 Processo nº 865/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Romoaldo Júnior</p>	

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA  
AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS  
SOBRE O DEVER LEGAL DE COMUNICAÇÃO ÀS  
AUTORIDADES COMPETENTES DE CASOS DE  
ESTUPRO E ASSÉDIO SEXUAL, CONFORME  
ESPECIFICA**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica estabelecido que os hospitais, clínicas e laboratórios do setor público e privado instalados nos Estado de Mato Grosso devem afixar, em locais de fácil visualização, cartazes informando sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes de casos de estupro e assédio sexual.

**Parágrafo único** - Os cartazes a que se refere o “caput” deste artigo deverão ter as medidas mínimas de 500x250 mm (quinhentos por duzentos e cinquenta milímetros) e conter frase informativa nos seguintes termos:

**“Conforme art 66, II, da Lei de Contravenções Penais, comete contravenção penal o profissional de saúde que deixar de comunicar à autoridade competente, casos de estupro de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária.”**

**Artigo 2º** - Os hospitais, clínicas e laboratórios terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às exigências nela contidas.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Em setembro de 2018 entrou em vigor a Lei Federal nº 13.718/2018 que trouxe alterações no direito penal e processual penal, uma delas é a alteração do art. 225 do Código Penal que torna os crimes contra a dignidade sexual uma ação pública incondicionada, ou seja, nos casos de estupro e assédio sexual não mais necessita de autorização da vítima, mas sim, da iniciativa do Ministério Público.

Assim, é dever de todos, e não só da vítima, a comunicação do crime sexual ocorrido e a ação penal será distribuída contra o suposto agressor. No caso dos profissionais de saúde o Decreto-lei 3.688/41, determina que é dever dos profissionais da saúde comunicarem à autoridade os crimes que tiveram conhecimento no exercício da sua função.

É necessário que os profissionais da saúde tenham conhecimento desta obrigatoriedade e sejam estimulados a cumpri-la, para que não venham a incorrer em contravenção penal.

É importante a alteração penal citada, uma vez que é sabido que muitas vítimas de crimes sexuais não informam às autoridades por receio de retaliação, ou por estarem sob ameaças ou envolvidas em uma relação abusiva/passional. Com as alterações, o Ministério Público pode instaurar processo independentemente da autorização da vítima.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação, na certeza de poder contar com apoio dos nobres Pares para aprovação da presente apreciação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 24 de Abril de 2019

**Romoaldo Júnior**  
Deputado Estadual